



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.652, DE 2008 **(Do Sr. Arnon Bezerra)**

Disciplina a fabricação, importação, comercialização e o uso de lâmpadas incandescentes, bem como sua substituição no prazo de cinco anos por lâmpadas fluorescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1161/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei estabelece a proibição do uso de lâmpadas incandescentes comuns de rosca Edison – E27 em todo o território nacional e estabelece normas para disciplinar sua substituição por lâmpadas fluorescentes compactas integradas no prazo de 5 anos após sua promulgação.

Art. 2º — Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2013, em todo o país, a comercialização para uso em território nacional de lâmpadas incandescentes comuns de rosca Edison – E27.

§ 1º: As lâmpadas incandescentes de que trata este artigo são as de uso predominantemente doméstico, destinadas à iluminação geral que funcionam em tensão de rede de 127V e 220V e possuem cumulativamente as seguintes características:

- I — base rosqueável E-27;
- II — bulbo de vidro claro, fosco ou leitoso;
- III — largura ou diâmetro maior que 50 mm;
- IV — potência maior que 25 watts.

§ 2º — Excetua-se desta lei as lâmpadas incandescentes halógenas, as lâmpadas incandescentes que possuem refletor interno espelhado ou alumizado, as de filamento reforçado utilizadas em máquinas, as de samáforo e as coloridas.

Art. 3º — As lâmpadas incandescentes especiais, as halógenas e as de descarga deverão ser objeto de rigorosa fiscalização de qualidade pelo Poder Executivo, pelo INMETRO e pelo Ministério de Minas e Energia através do Comitê

Gestor de Indicadores de Níveis de Eficiência Energética – CGIEE conforme Decreto no 4.095, de 19 de dezembro de 2001, que regulamenta a Lei no 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências tanto em relação à certificação prévia quanto em relação à mercadoria efetivamente posta à venda, com especial atenção a itens como a vida declarada na embalagem, o fluxo luminoso inicial, a depreciação do fluxo luminoso durante a vida útil das lâmpadas e o número de acendimentos que as lâmpadas deverão suportar.

Parágrafo único — Padrões mínimos e obrigatórios de eficiência luminosa, segundo critérios do INMETRO, serão implantados em diferentes etapas, de acordo com as diversas classes de potência ou consumo em watts em que são enquadradas as lâmpadas deste artigo, respeitando-se o prazo do artigo 2º.

Art. 4º — A indústria e os importadores devem se adaptar para a comercialização de lâmpadas em conformidade com o estabelecido nesta lei.

§ 1º — O INMETRO exercerá a fiscalização e acompanhamento para a substituição e o uso das lâmpadas, prevista nesta lei.

§ 2º — A ANEEL e o PROCEL promoverão, juntamente com outros órgãos do governo, em todos os níveis, trabalho educativo junto à população tendo em vista a conscientização para conservação de energia.

§ 3º — As campanhas educativas mencionadas no § anterior terão por alvo preferencial o consumidor doméstico. Outros setores serão contemplados com campanhas específicas.

Art. 5º — O Poder Executivo coordenará ações e providenciará fundos, devendo estes concorrer em conjunto com todo o sistema elétrico para possibilitar a utilização das lâmpadas mais eficientes pela população de menor poder aquisitivo.

Art. 6º — Findos o prazo fixado no art. 2º, a comercialização de lâmpadas em desacordo com o disposto nesta lei sujeitará os infratores à multa por unidade posta

à venda de até 200% (duzentos por cento) sobre o preço de venda por eles praticados, sendo a multa mínima de 1000 UFIRs, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento, semelhante ao de nº 1161/2007, foi produto de um amplo debate e oitivas com diversos segmentos da sociedade. Foram muitos encontros, reuniões, debates públicos e também conversas diretas com a sociedade, por meio de e-mails, ouvindo diretamente o cidadão.

Este projeto trata de uma tendência mundial que consiste no uso mais racional dos recursos naturais do planeta Terra, sobretudo da energia elétrica. A sociedade não está mais disposta a continuar usando seus recursos do mesmo modo que fazia nos séculos passados, quando eles aparentemente eram inesgotáveis. As pessoas, as famílias, as indústrias, as fábricas estão buscando novas maneiras de economizar praticamente tudo, uma vez que a demanda, de um modo geral, tem sido maior do que a capacidade de reposição do planeta. Nunca o mundo esteve diante de um momento tão crucial. O que esta geração disser, terá profundos reflexos no futuro.

Em diversos países, têm sido tomadas providências que visam à economia e melhor aproveitamento das fontes de energia. Na Califórnia, o governo conseguiu reduzir o consumo de energia estabelecendo padrões de eficiência para refrigeradores e aparelhos elétricos. A Austrália determinou que as lâmpadas incandescentes sejam substituídas por fluorescentes até 2010. Idéia aproveitada no presente projeto. No Brasil, diversas iniciativas já estão encaminhadas, sobretudo no que diz respeito ao uso de combustíveis renováveis.

O presente projeto trata, sobretudo do consumo doméstico e comercial de energia elétrica, os quais apresentam um impacto crescente. Especialistas há muito recomendam o uso de lâmpadas fluorescentes compactas, em lugar das incandescentes para uso doméstico e comercial. As lâmpadas fluorescentes compactas, consomem 75% e 80% menos energia que as convencionais e duram 10 vezes mais. Antes da invenção da lâmpada elétrica, a iluminação era uma tarefa complicada. Para iluminar bem os ambientes, eram necessárias muitas velas ou tochas. Lampiões a óleo também iluminavam o suficiente, mas soltavam um resíduo que cobria de fuligem tudo o que estava por perto.

Quando as descobertas sobre eletricidade começaram a surgir, no meio do século XIX, inventores de todas as partes lutavam para criar um tipo de luz elétrica que fosse prática e de preço acessível. O inglês Sir Joseph Swan, em 1878, e o americano Thomas Edison, em 1879, seguiram a mesma linha. Em 25 anos, milhões de pessoas no mundo tiveram luz elétrica instalada em suas casas.

A lâmpada moderna não mudou muito desde o modelo de Edison. Na época do grande inventor e até meados do século XX, o consumo de energia não era um assunto muito preocupante. O certo é que hoje não podemos continuar usando a mesma tecnologia que já tem 130 anos. Hoje existem tecnologias bem mais eficientes e já chegou a hora da mudança.

As lâmpadas incandescentes são um tipo de iluminação com menos eficiência luminosa e com o menor tempo de vida média, cerca de 1 000 horas. Ela converte a maior parte da eletricidade, 90% a 95%, em calor e só uma percentagem muito reduzida, entre 5% e 10%, em luz. Já as lâmpadas fluorescentes têm uma elevada eficácia e um período de vida muito elevado. Duram mais de 12 000 horas e proporcionam economia de até 85%.

Estudos indicam que a economia de energia com o amplo uso de lâmpadas fluorescentes poderia representar uma potência instalada equivalente a 5 milhões de KW. A construção de uma usina com essa potência não custa menos de US\$ 8

bilhões e sua construção demanda de oito a 10 anos. Além disso, a vida útil dessas lâmpadas reduziria a despesa no orçamento familiar o que é muito importante pois as famílias teriam uma sobre no orçamento.

É de interesse, não só do governo, mas de toda a sociedade, que o Brasil seja também pioneiro na medida contida neste Projeto de Lei. Proponho a proibição das lâmpadas incandescentes comuns, de rosca Edison E-27, que podem ser tranqüilamente substituídas pelas fluorescentes compactas de reator integrado. Isso representará a abertura do caminho para que no futuro procuremos formas de evitar também as demais lâmpadas incandescentes. A substituição desse produto, que já teve sua fase de utilidade pela humanidade, pelas lâmpadas fluorescentes, muito mais econômicas e eficientes, só trará benefícios.

Como sempre, esta Casa é chamada a dar uma resposta à sociedade e projetar o Brasil entre os países que assumem a dianteira nas medidas de conscientização e contenção de consumo. Tenho plena certeza de contar com o apoio dos Deputados e Deputadas para essa iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de julho de maio de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**

PTB/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 4.059, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política

Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, bem como as edificações construídas, serão estabelecidos com base em indicadores técnicos e regulamentação específica a ser fixada nos termos deste Decreto, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Fica instituído Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Agência Nacional de Energia Elétrica;

V - Agência Nacional do Petróleo; e

VI - um representante de universidade brasileira e um cidadão brasileiro, ambos especialistas em matéria de energia, a serem designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, para mandatos de dois anos, podendo ser renovados por mais um período.

Parágrafo único. Os membros do CGIEE referidos nos incisos I, II, III, IV e V serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO